

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024

Ao Departamento de Compras e Licitações.

Ilma. Sra. Diretora.

Ref.: "CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE PARA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATENÇÃO BÁSICA E APOIO À GESTÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO."

PARECER JURÍDICO 1193/2023/DJ/PS

Tendo em vista solicitação da Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Compras e Licitações, **OPINO**:

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO, apresentado por **INSTITUTO AÇÃO BRASIL**.

A requerente apresentou o referido pedido de impugnação, alegando, em resumo, que as exigências editalícias dos itens 5.3.6 e 7.7.4, quadro 3, subitem 3.2 seriam ilegais.

Pois bem, de início vislumbro não assistir razão à requerente uma vez que as exigências contidas no edital não demonstram ilegalidade ou qualquer diminuição da competitividade, mas constituem critério destinado à garantia da qualidade da prestação dos serviços.

Neste sentido, bem preleciona o "Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde." do Ministério da Saúde, em suas páginas 43 e 44. (https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_contratacao_servicos_saude.pdf)

"Fixar critérios e exigências para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os estabelecimentos de saúde que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento."

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024

Em que pese a tese argumentativa da impugnante, há de observar os fatos sob a ótica da garantia da qualidade dos serviços pretendidos, e no presente caso, não se verifica qualquer ilegalidade nas exigências editalícias.

As alegações de violação ao princípio da igualdade, parecem, aos olhos deste subscritor, um tanto quanto rasas, pois buscam trazer à baila realidade que não a dos fatos, inclusive fazendo certa confusão acerca do referido princípio.

Para afastar qualquer alegação neste sentido, necessário se torna breve **digressão doutrinária**, senão vejamos:

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente a todos.

Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros.

Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseguinte, desuniformes entre si.

A título de exemplificação, observa o renomado administrativista que aos maiores é dispensado tratamento inequívoco àquele outorgado aos menores; aos advogados se deferem certos direitos e encargos distintos dos que calham aos economistas ou aos médicos (...). As mulheres se aposentam aos trinta anos, os homens, aos trinta e cinco.

Para Luís Roberto Barroso, o fato de a Constituição desigualar pessoas e discriminar situações – isto é, abrir exceção à regra geral da igualdade – não constitui, em si, qualquer anomalia.

Na verdade, há, na Carta Magna, dezenas de disposições discriminativas: art. 40, III, todas as alíneas (sexo); art.101 (idade); art.12, § 3º (nacionalidade); art. 231 (raça), todas elas – em tese – legítimas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024

Diante desses ensinamentos e dessas constatações, evidenciam-se algumas indagações:

Quais são as discriminações que agridem o princípio constitucional da isonomia? Ou por outra: quando o discrimen é legítimo ou ilegítimo?

Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. **Dessa forma, muitas vezes, discriminar consiste numa maneira de equalizar.** Após o estabelecimento da premissa de que é possível distinguir pessoas e situações para o fim de dar a elas tratamento jurídico diferenciado, Luís Roberto Barroso averba, nos seguintes termos:

“Parece-nos, contudo, que a compatibilização entre a regra isonômica (na vertente do tratamento desigual) e outros interesses prestigiados constitucionalmente exigem que se recorra à idéia de proporcionalidade. Somente assim se poderá obter um equilíbrio entre valores a serem preservados (...). Vê-se, assim, que é possível discriminar em prol dos desfavorecidos economicamente, em detrimento dos mais abonados. Mas o tratamento desigual há de encontrar limites de razoabilidade para que seja legítimo.”

Em suma, torna-se evidente que, à luz da Constituição, o tratamento diferenciado precisa passar no teste da razoabilidade e destinar-se a realizar um fim legítimo.

Ainda com o fito de afastar qualquer alegação de violação ao princípio da igualdade, podemos observar sob o **prisma filosófico**:

Para Aristóteles, o primeiro a se debruçar sobre o preceito isonômico, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Kelsen também ensinou que seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
GESTÃO 2021-2024

CONCLUSÃO:

Considerando os elementos aqui coligidos, entendo por receber a impugnação interposta, para no mérito, com base nas ponderações acima desenvolvidas, **OPINAR pela improcedência do pedido formulado**, encaminhando os autos em retorno ao Departamento de Compras.

Merece, por oportuno, ser observado que a presente manifestação toma por base exclusiva os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe a este Departamento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Pedro de Toledo, 29 de Março de 2023


PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JÚNIOR
Diretor do Departamento Jurídico
OAB/SP 264.001